



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-74.2011.815.0731.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Daniel Mendes da Silva.

Advogado : Jhansen Falcão de Carvalho Dornelas (OAB/PB nº 19.339).

Apelado : Saturno Turismo e Cargas LTDA.

Advogados : Pedro Costa (OAB/ES nº 10.785) e Américo Binda Ângelo (OAB/PB nº 17.876).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor.

- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais

decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal

- Constata-se o cometimento de ato ilícito, em violação ao direito autoral, com a publicação de fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste, ensejando dano de ordem moral.

- Vislumbra-se a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia teve repercussão financeira favorável à demandada, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes para seu estabelecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Daniel Mendes da Silva** contra sentença (fls. 240/244) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada em face de **Saturno Turismo e Cargas LTDA**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/20), o autor relata que é fotógrafo profissional e que, em 2006, fotografou a visão aérea da Praia do Miramar, tendo obtido algumas fotografias. Destaca que cobra pela utilização das fotos retratadas entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destaca que, em data recente, deparou-se com a utilização de uma de suas fotos pelo site www.saturnoturismo.com.br, sem sua autorização, circunstância que sustenta ter abalado sua moral e causado-lhe prejuízos de ordem material. Ao final, pleiteia a condenação por danos morais e materiais.

Contestação apresentada pela empresa demandada (fls. 48/66), alegando, em suma, que se utilizou de imagem obtida em sítio eletrônico de pesquisa, no qual não havia a menção da autoria do fotógrafo, agindo, pois, de boa-fé. Aduz a culpa exclusiva do demandante ou de terceiros, por ter caído a obra em domínio público. Conclui pela ausência de danos materiais e morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 94/103).

Sobreveio, após instrução processual, sentença de improcedência, sob o seguinte fundamento:

“A fotografia que o primeiro autor fiz ser sua, refere-se a Praia do Miramar. Para fazer prova de sua alegação apresenta, tão somente, página impressa com uma fotografia da referida praia. Ora, ao deixar de apresentar os negativos ou, se fosse o caso, o arquivo eletrônico com a fotografia, por ocasião da réplica à contestação, o autor perdeu a oportunidade de fazer prova da existência do fato. A simples impressão da fotografia não é prova suficiente da sua autoria. Sequer há identificação na foto e, como todos sabem, é muito fácil modificar documentos digitais e imprimi-los da maneira que lhe convier, principalmente páginas da web.

(...)

Do mesmo modo, não há prova suficiente de que houve a utilização, pelo réu, da fotografia que o promovente diz ser de sua autoria. Juntou apenas impressões e não há como saber se a fotografia que estava no site do promovido era mesmo do autor” (fls. 241).

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 246/269), alegando a comprovação da autoria e destacando que *“compulsando todas as provas obtidas nos autos, esta Colenda Corte de Justiça poderá novamente comprovar que a fotografia vergastada efetivamente pertence ao apelante, pois nas imagens contidas nos autos existe a referência de que a fotografia realmente lhe pertence, bem como o registro da mesma no Cartório de Títulos e Documentos e em Órgãos de Registros Internacionais (...)*”.

Enfatiza que é fotógrafo profissional e vive da comercialização de suas fotos, tendo causado-lhe danos materiais a utilização praticada pela sociedade recorrida para fazer publicidade de seu negócio. Conclui destacando o prejuízo moral sofrido, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 272).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 277/280).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme se observa da narrativa fática e jurídica apresentada pela parte demandante, bem como, e principalmente, pelos documentos existentes nos autos, constata-se que merece reforma a sentença recorrida.

O cerne da questão versa sobre a ilegalidade na publicação de foto supostamente tirada pelo autor, ora apelante, em site da *internet* do promovido, sem a devida e necessária autorização.

- Da Prova de Autoria da Fotografia Questionada

Diferentemente do que decidiu o juízo “*a quo*”, entendo que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada. Ora, o demandante trouxe ao caderno processual cópias impressas das páginas de outros sítios eletrônicos (fls. 29/35) nos quais há o registro autoral da foto como tendo sido tirada por Daniel Mendes, ora demandante. Outrossim, houve o registro da fotografia no Cartório Aparecida Dornelas (fls. 192/193).

Nesse sentido, em ação idêntica à presente, na qual foi proferida sentença com idêntico fundamento, esta própria Egrégia Segunda Câmara Cível já decidiu:

“(...) Diferentemente do que decidiu o juízo 'a quo', entendo que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada. Ademais, a imagem em questão está disponível no acesso ao 'Google Imagens' através da pesquisa: 'parque solon de lucena e autoria da foto'. Ao acessar a pesquisa, observa-se que a foto discutida é a quarta da esquerda para a direita, a qual ao clicar sobre ela, constata-se que o autor é mencionado como autor da obra, ao referenciar créditos: Reginaldo Marinho.”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00473459620118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 14-07-2015).

Assim, pelos documentos existentes nos autos, verifica-se a plena comprovação da autoria das fotografias utilizadas pela parte recorrida, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Uma vez resolvida a questão quanto à comprovação da autoria da fotografia, cumpre destacar que a utilização pela promovida da imagem sem autorização é fato incontroverso.

É de se ressaltar que não interessa se a foto foi proveniente de um outro sítio, porquanto para que fosse exposta no sítio eletrônico da parte promovida seria necessária a autorização do autor da obra.

Destarte, embora a imagem se encontrasse disponível para download gratuito na internet, verifica-se que o réu tinha plenas condições de identificar a autoria da fotografia e, posteriormente, pedir-lhe autorização para

o seu uso, já que o site de busca “Google”, ao mostrar a foto, identifica o seu autor.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do dever de indenizar.

- Da Responsabilidade Civil

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, dispõe sobre a titularidade da obra:

*“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
(...)
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”.*

Da leitura atenta da norma acima transcrita, conclui-se que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Ademais, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;”.

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.

Com efeito, constata-se que a legislação de regência estabelece restrições na divulgação de imagem, ou seja, é necessária a autorização prévia e expressa do respectivo autor do trabalho.

Por outro lado, também possibilita ao adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de imagens, caso tenha conseguido os direitos de forma regular, ou seja, mediante permissão e indicação do autor fotográfico.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador **Luiz Gonzaga Silva Adolfo**, em *“Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação”*:

“Tal particularidade visa justamente a estimular e a favorecer a atividade criadora dos homens, a permitir a difusão de ideias e a facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais.

E mais: expressa claramente que o direito autoral possui conteúdo de natureza diversa: moral e patrimonial. Trata-se de possibilidades jurídicas que tem o criador da obra intelectual, decorrentes de sua titularidade sobre ela. Primeiramente, na ligação pessoal que mantém com sua obra, pelo chamado direito moral do autor e, num segundo plano, pelo privilégio de utilização, o qual se denomina direito patrimonial do autor”. (ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Antonio Fabris Ed., 2008, p. 103).

- Do Dano Moral

Pois bem. Dito isso, infere-se que, no presente caso, o apelante cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, a sociedade recorrida pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

Quanto ao nexu causal entre a conduta perpetrada pela promovida e o dano sofrido pelo autor, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Trago a lume o conceito formulado pelo ilustre Professor **Yussef Said Cahali**, para quem dano moral:

“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição). (grifei)

A nova doutrina conceituadora de dano moral o delimita como sendo uma lesão a um direito da personalidade. Define-se, portanto, como lesão à personalidade, à honra, à imagem da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, pelo que **“a jurisprudência tem dispensado prova do prejuízo para demonstrar a violação do patrimônio imaterial das pessoas; contenta-se com a demonstração dos fatos, com base nos quais presume suas conseqüências”**. (REsp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/10/2005). (grifo nosso)

Com efeito, como destacado acima, a configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável à reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.*

3. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 247.371/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). (grifo nosso). (grifo nosso).*

“DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

1. *Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.*

2. *O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.*

3. *A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.*

4. *A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.*

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.
6. Recurso especial não conhecido”.
(STJ/REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (grifo nosso).

Cumpramos ressaltar que, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja a indenização pelos danos morais e materiais causados.

Ainda, o art. 108 da Lei nº 9.610/98 prevê o cabimento de indenização por danos morais, nos casos de utilização de obra sem a indicação do nome do autor, *in verbis*:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, **além de responder por danos morais**, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:
I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior”. (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça, em casos análogos, reconhece o direito à indenização por danos morais, quando a obra fotográfica é utilizada sem autorização e sem o nome do titular. Senão vejamos:

“PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. PARTE NÃO AMPARADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - A comprovação do pagamento do preparo deverá se dar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 932, III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DIREITOS AUTORIAIS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL. - Os danos morais advindos da divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome dispensam comprovação específica, sendo presumidos, configurando violação a direito autoral. - No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige.

- Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007498120118150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-05-2017).

“EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUTORIA DA OBRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. EXIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI Nº 9.610/98. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. 'A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano

moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98' (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015).

2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos, materiais ou morais, advindos da utilização indevida de obra de sua autoria.

3. É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos, sendo imprescindível a produção de prova de sua ocorrência.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041794120118150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 31-01-2017).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse cenário, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Com relação ao montante dos danos patrimoniais, arbitro-o em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), porquanto, do arcabouço probatório colacionado ao encarte processual, infere-se que o valor de uma fotografia vendida pelo autor era de R\$ 1.200,00 (fls. 41), bem como tal numerário retribui o proveito econômico da única imagem indevidamente utilizada num site.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação para:

(a) determinar que a parte recorrida retire a fotografia do seu sítio eletrônico, bem como se abstenha de utilizá-la, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(b) condenar a promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso;

(c) condenar a pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso (inserção da foto no sítio eletrônico da empresa) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, considerando o novo deslinde dado à causa, inverte os ônus sucumbenciais, os quais ficarão inteiramente a cargo da parte promovida/apelada, observando-se, quantos, aos honorários, incluídos os recursais, o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator